



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espíndola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Maro Antonio Vaz Capute</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Eirir Ribeiro Costa Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Ronaldo Jorge Brito de Alcantara</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>André Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Aurêo da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchieta</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Paulo Cesar Vieira (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Maro Antonio Neves Cabral</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	5
Governo.....	8
Planejamento e Gestão.....	8
Fazenda.....	10
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	23
Obras.....	23
Segurança.....	23
Administração Penitenciária.....	25
Saúde.....	26
Defesa Civil.....	27
Educação.....	27
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	28
Habitação.....	28
Transportes.....	29
Ambiente.....	29
Agricultura e Pecuária.....	30
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	30
Trabalho e Renda.....	30
Cultura.....	31
Assistência Social e Direitos Humanos.....	31
Esporte, Lazer e Juventude.....	31
Turismo.....	31
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	31
Proteção e Defesa do Consumidor.....	31
Prevenção a Dependência Química.....	32
Procuradoria Geral do Estado.....	32
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	33
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	33

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7267 DE 26 DE ABRIL DE 2016

**INSTITUI PISOS SALARIAIS NO ÂMBITO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AS CA-
TEGORIAS PROFISSIONAIS QUE MENCIONA
E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empre-
gados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas,
que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo co-
letivo de trabalho que o fixe a maior, será de:

I - R\$ 1.052,34 (Um mil, cinquenta e dois reais e trinta e quatro cen-
tavos) - para os trabalhadores agropecuários e florestais; empregados
domésticos; serventes; trabalhadores de serviços de conservação; ma-
nutenção; empresas comerciais; industriais; áreas verdes e logradou-
ros públicos, não especializados; contínuo e mensageiro; auxiliar de
serviços gerais e de escritório; auxiliares de garçom, barboy, lavade-
res e guardadores de carro e trabalhadores de pet shops;

II - R\$ 1.091,12 (Um mil, noventa e um reais e doze centavos) - para
classificadores de correspondências e carteiros; maqueiros; auxiliar de
massagista; trabalhadores em serviços administrativos; cozinheiros;
operadores de caixa, inclusive de supermercados; lavadeiras e tintu-
reiros; barbeiros; cabeleireiros; manicures e pedicures; operadores de
máquinas e implementos de agricultura, pecuária e exploração florestal;
trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e
papelão; fiandeiros; tecelões e tingidores; trabalhadores de curtimento;
trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas; trabalhadores de
costura e estofadores; trabalhadores de fabricação de calçados e ar-
tefatos de couro; vidreiros e ceramistas; confeccionadores de produtos
de papel e papelão; dedetizadores; pescadores; criadores de rãs; cui-
dadores de idosos, trabalhadores dos serviços de higiene e saúde;
trabalhadores de serviços de proteção e segurança; trabalhadores de
serviços de turismo e hospedagem; motoboys, esteticistas, maquiado-
res, depiladores, trabalhadores em loterias e vendedores e comercia-
rios; trabalhadores da construção civil; despachantes; fiscais; cobra-
dores de transporte coletivo (exceto cobradores de transporte ferroviá-
rio); trabalhadores de minas e pedreiras; sondadores; pintores; corta-
dores; polidores e gravadores de pedras; pedreiros; trabalhadores de
fabricação de produtos de borracha e plástico; cabineiros de elevador
e garçons;

III - R\$ 1.168,70 (Um mil, cento e sessenta e oito reais e setenta
centavos) - para administradores; capatazes de explorações agrope-
cuárias, florestais; trabalhadores de usinagem de metais; encanado-
res; soldadores; chapeadores; caldeiros; montadores de estruturas
metálicas; trabalhadores de artes gráficas; condutores de veículos de
transportes; trabalhadores de confecção de instrumentos musicais,
produtos de vime e similares; trabalhadores de derivados de minerais
não metálicos; trabalhadores de movimentação e manipulação de mer-
cadorias e materiais; operadores de máquinas da construção civil e
mineração; telegrafistas; barman; porteiros, porteiros noturnos e zel-
adores de edifícios e condomínios; trabalhadores em podologia; aten-
dentes de consultório, clínica médica e serviço hospitalar; técnicos em
reabilitação de dependentes químicos, trabalhadores de serviços de
contabilidade e caixas; operadores de máquinas de processamento
automático de dados; secretários; datilógrafos e estenógrafos; chefes
de serviços de transportes e comunicações; telefonistas e operadores
de telefone e de telemarketing; teleatendentes; teleoperadores nível 1
a 10; operadores de call center; atendentes de cadastro; representa-
ntes de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de co-
brança; agentes de venda; atendentes de call center; auxiliares técni-
cos de telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; represen-
tantes de serviços 103; atendentes de retenção; operadores de aten-
dimento nível 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de ser-
viços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos; trabalhadores da
rede de energia e telecomunicações; supervisores de compras e de
vendas; compradores; agentes técnicos de venda e representantes co-
merciais; mordomos e governantas; trabalhadores de serventia e co-
missários (nos serviços de transporte de passageiros); agentes de
mestraria; mestre; contramestres; supervisor de produção e manutenção
industrial; trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos; operadores de
instalações de processamento químico; trabalhadores de tratamentos
de fumo e de fabricação de charutos e cigarros; operadores de es-
tação de rádio, televisão e de equipamentos de sonorização e de pro-
jeção cinematográfica; operadores de máquinas fixas e de equipamen-
tos similares; sommeliers e maitres de hotel; músicos, ajustadores me-
cânicos; montadores e mecânicos de máquinas, veículos e instrumen-
tos de precisão; eletricitistas; eletrônicos; joalheiros e ourives; marce-
neiros e operadores de máquinas de lavar madeira; supervisores de
produção e manutenção industrial; frentistas e lubrificadores; bombei-
ros civis nível básico, combatente direto ou não do fogo; técnicos de
administração; técnicos de elevadores; técnicos estatísticos; terapeu-
tas holísticos; doulas, técnicos de imobilização ortopédica; agentes de
transporte e trânsito; guardiões de piscina; guias de turismo, práticos
de farmácia; auxiliares de enfermagem, auxiliares ou assistentes de
biblioteca e empregados em empresas prestadoras de serviços de bri-
gada de incêndio (nível básico);

IV - R\$ 1.415,98 (Um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e
oito centavos) - para trabalhadores de serviço de contabilidade de ní-
vel técnico; técnicos em enfermagem; trabalhadores de nível técnico
devidamente registrados nos conselhos de suas áreas; técnicos de
transações imobiliárias; técnicos em secretariado; técnicos em farmá-
cia; técnicos em laboratório; bombeiro civil líder, formado como técnico
em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio; técni-
cos em higiene dental, técnicos de biblioteca e empregados em em-
presas prestadoras de serviços de brigada de incêndio (nível médio);

V - R\$ 2.135,60 (Dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta cen-
tavos) - para os professores de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano),
com regime de 40 (quarenta) horas semanais, técnicos de eletrônica,
técnico de eletrotécnica e telecomunicações; técnicos em mecatrônica;
tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; técnicos
de segurança do trabalho; motoristas de ambulância, técnico de ins-
trumentalização cirúrgica e taxistas profissionais reconhecidos pela Lei
Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, bem como, aqueles que
se encontrem em contrato celebrado com empresas de locação de
veículos, excetuando-se os permissionários autônomos que possuem
motorista auxiliar;

VI - R\$ 2.684,99 (Dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e no-
venta e nove centavos) - para administradores de empresas; arqui-
vistas de nível superior; advogados; contadores; psicólogos; fonoau-
diólogos; fisioterapeutas; terapeutas ocupacionais; arquitetos; estatísti-
cos; profissionais de educação física; sociólogo; assistentes sociais;
biólogos; nutricionistas; biomédicos; bibliotecários de nível superior;

farmacêuticos; enfermeiros; bombeiro civil mestre, formado em enge-
nharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, tu-
rismólogo, secretários executivos e empregados em empresas presta-
doras de serviços de brigada de incêndio (nível superior);

§ 1º - O disposto no inciso III deste artigo aplica-se a telefonistas e
operadores de telefone e de telemarketing; teleoperadores nível 1 a
10; operadores de call center; atendentes de cadastro; representantes
de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de cobrança;
agentes de venda; atendentes de call center; auxiliares técnicos de
telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; representantes de
serviços 103; atendentes de retenção; operadores de atendimento ní-
vel 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de serviços nível 1
a 3; telemarketing ativos e receptivos, cuja jornada de trabalho seja
de 06 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais.

§ 2º - Ficam obrigados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário
à observação dos pisos previstos nesta Lei em todos os editais de
licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços, Or-
ganizações Sociais, e demais modalidades de terceirização de mão
de obra."

Art. 2º - O Estado enviará projeto de lei definindo os pisos salariais
regionais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro até o dia 30 de de-
zembro do ano anterior.

Art. 3º - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão ob-
servar os valores do Piso Salarial Regional previsto em lei estadual
em todos os editais de licitação para contratação de empresa pres-
tadora de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também
a toda a administração indireta, inclusive às Organizações Sociais
contratadas pelo poder público.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, pro-
duzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, revogadas
as disposições da Lei nº 6.983, de 31 de março de 2015.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 1459/2016

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 10/16

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1951771

LEI Nº 7268 DE 26 DE ABRIL DE 2016

**ALTERA A LEI Nº 6.431, DE 12 DE ABRIL DE
2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 2º-A à Lei nº 6.431, de 12 de
abril de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - O Poder Executivo deverá na "Semana de Cons-
cientização e Combate à Automedicação" divulgar sobre a
importância do Profissional Farmacêutico no ato de dispensa-
ção de medicamentos, devendo ser informado à população a
respeito de sua competência técnica para prescrever medica-
mentos isentos de prescrição médica ou de outros profissio-
nais, que não farmacêuticos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 2164-A/2013

Autoria do Deputado: Luiz Martins

Id: 1951772

OFÍCIO GG/PL Nº 381 RIO DE JANEIRO, 26 DE ABRIL DE 2016

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 31 de março de 2016, do
Ofício nº 65 - M, de 30 de março de 2016, referente ao Projeto de
Lei nº 3277-A de 2014 de autoria do Deputado Carlos Minc que,
"CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE CUIDADOS PALIATIVOS NO
ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência
que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em
anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada
consideração e nímio apreço.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JORGE PICCIANI**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Ja-
neiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PRO-
JETO DE LEI Nº 3277-A 2014 DE AU-
TORIA DO SENHOR DEPUTADO
CARLOS MINC, QUE "CRIA O PRO-
GRAMA ESTADUAL DE CUIDADOS
PALIATIVOS NO ÂMBITO DA SAÚDE
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO".**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de
Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente pro-
jeto, que pretende instituir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,
Programa Estadual de Cuidados Paliativos, política de saúde pública
voltada à garantia da dignidade e do bem-estar de pacientes com
doenças crônicas, potencialmente fatais.

Inicialmente, merece destaque a preocupação do legislador es-
tadual com a matéria disciplinada no presente projeto de lei, já que evi-
dente o seu compromisso com promoção do direito à saúde e a efe-
tivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o Poder Legislativo ao pretender instituir a medida
em questão, interferiu na gestão da Administração Pública, uma vez que
a implementação de um programa estadual de cuidados paliativos, com
as características previamente estabelecidas em seus artigos, não pode
ser concretizado sem dispêndio de receitas públicas estaduais, que, ori-
ginariamente devem ser utilizadas, com liberdade, pelo Governo, de
acordo com a sua conveniência e anseios constitucionais, de modo a
assegurar os interesses prioritários da coletividade.

Cumprido ressaltar que, em razão das limitações financeiras do
Estado, impõe-se ao Chefe do Executivo fazer opções acerca de suas
medidas de governo, buscando atender prioritariamente aquelas que
se mostram mais urgentes.

No caso em tela, é atribuição das Secretarias Estaduais de
Saúde, o dimensionamento e a consequente implantação de projetos
que viabilizam a melhor gestão do serviço público de saúde, como a
criação de programas criados com tal objetivo.

Sendo assim, é forçoso concluir que a Casa Parlamentar dis-
pôs sobre a gestão interna do Poder Executivo, o que contraria o